



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 35/2020 – Pregão Eletrônico nº. 18/2020

PARECER JURÍDICO FINAL

Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa para escavação de valas na Vila Iguaçu.

Primeiramente cumpre destacar que ao concluir pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

Há dotação orçamentária sob a rubrica 2.026.3390.39.00.00-1102, assegurando o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

Assentiu a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

No processo foi especificado o objeto a ser contratado, com suas características técnicas, de modo preciso e claro, sendo vedada especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, verifico que neste aspecto o procedimento não merece nenhuma ressalva.

Consoante artigo 3º, III, da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão – deverá constar nos autos o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, de maneira a que o Pregoeiro tenha uma idéia do comportamento do mercado, não permitindo preços excessivos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto o detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor



competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Verifica-se que a planilha de quantidades e preços foi elaborada com base nos preços referenciais das tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

A definição dos custos unitários pode ser racionalizada mediante a utilização de tabelas referenciais de custos contendo composições de custo unitário padronizadas. Além disso, o uso de sistemas referenciais de custos traz segurança jurídica para orçamentistas e gestores públicos, representando um parâmetro de avaliação objetivo para os órgãos de controle, o que está sendo adotado no presente procedimento.

Por isso, o TCU tem entendido que *"os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no SINAPI"* (Acórdão 618/2006 - Plenário).

Ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM como critério de julgamento, atendendo o que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários determinados para sessão pública.

Ainda em análise, verifica-se que a empresa vencedora do certame apresentou a documentação exigida, ressaltando que não houve recurso contra habilitação, nem contra a proposta apresentada.

Assim, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, conclui-se que o presente certame está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a Legislação aplicável ao Direito Público.

Para pagamento dos produtos contratados a Tesouraria deverá observar, entre outros requisitos, a regularidade fiscal, verificando as certidões negativas de praxe.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 18 de maio de 2020.

Michele Cristina Capassi
Michele Cristina Capassi

OAB/PR 57.447